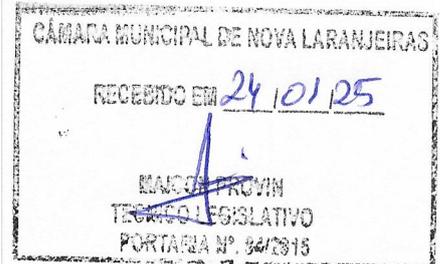




**PARECER JURÍDICO, 24 DE JANEIRO DE 2025.**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO: 02/2025**

**AUTORIA: LEGISLATIVO**



**SÚMULA: Dispõe sobre a alteração do artigo 2º. do Regimento Interno.**

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de Projeto de Resolução nº 02/2025, de 21 de janeiro de 2025, que dispõe sobre alteração do Regimento Interno, suprimindo o parágrafo único do artigo 2º e criando os parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno.

É breve o relatório.

**II – DO MÉRITO**

Nos termos do art. 24, XVII, alínea “a e b”, do Regimento Interno da Câmara, o instrumento adequado para realizar modificações do regimento interno é o projeto de resolução.

**Art. 24** – Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:

XVII – propor à Câmara projetos de resolução dispendo:

- a) privatamente sobre:
  - 1. sua organização, funcionamento e polícia;
  - b) sobre modificações ou reformulação do Regimento Interno.

Ainda, segundo o mesmo artigo regimental, a iniciativa do projeto de resolução é conferida à Mesa.



Nesses termos, observa-se que foram cumpridos os requisitos regimentais acima citados.

Destarte, *in casu*, vislumbra-se que é atribuição da mesa legislativa sobre as modificações e alterações do regimento interno.

Deste modo, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência legal, motivo pelo qual entendo não haver óbice jurídico para tramitação ao presente projeto.

Da leitura do texto que se pretende alterar não vislumbro nenhum impedimento legal e antijurídico, pois pretende-se regulamentar a realização das sessões itinerantes.

Por fim, cabe ressaltar que compete aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

### III – DA CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e tramitação do projeto de resolução nº 02/2025.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos mesmos a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 24 de janeiro de 2025.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 48.438**